



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a instalação de placas informativas escritas em Braille e outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos abrigos, pontos e terminais de ônibus do município de Hortolândia serão instaladas placas informativas escritas na linguagem Braille, destinadas à informação dos deficientes visuais sobre o sistema de transporte coletivo.

§1º Nas placas constarão os nomes e números das linhas que circulam naquela via e que têm parada naquele local, indicando resumidamente os itinerários.

§2º Nos pontos finais e terminais de ônibus, as placas indicarão o itinerário detalhado das linhas, assim como os horários de partida.

Art. 2º Os abrigos de passageiros localizados nos pontos de parada terão o piso construído em material de textura diferenciada do piso da calçada, a fim de indicarem os limites do abrigo aos deficientes visuais.

Art. 3º Fica autorizado ao Município, se for o caso, a fazer parcerias com a iniciativa privada e entidades de amparo ao deficiente visual para o custeio das despesas decorrentes desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A falta de informações em braile impede que deficientes visuais exerçam sua liberdade sem depender de ajuda constante dos outros, além de ser um desserviço à sua inclusão social e falta de respeito para com as pessoas que necessitam dessa forma de comunicação para ter acesso aos mais variados tipos de informação.

Portanto, normal seria que quaisquer orientações, instruções de uso de áreas, objetos ou equipamentos, regulamentos e normas de conduta e utilização, sejam também escritas em sinalização em braile.

Vale ressaltar que a norma brasileira que prevê as questões técnicas relacionadas ao uso do braile, como o espaçamento, a largura, a altura e o diâmetro dos pontos e das celas, bem como várias outras referências, estão descritas na ABNT NBR 9050, editada em 2004. A norma também prevê os parâmetros de instalação da sinalização em braile nas paredes, portas, planos, mapas táteis, corri-mãos, entre outros.

É neste contexto que se formulou o presente projeto de lei, para que o município ofereça aos deficientes visuais acesso às informações sobre o transporte público coletivo, assegurando-lhes o direito ao transporte. Trata-se de medida de baixo custo, mas que promoveria inclusão social aos portadores de deficiência visual.

Por fim, cabe mencionar que o município tem competência para legislar sobre o assunto, com base no interesse local, conforme previsão do art. 30, inciso I da Constituição Federal, além de ser norma que suplementa a legislação federal e estadual. Não há também reserva de iniciativa, eis que tal limite não está previsto expressamente no art. 53 da Lei Orgânica Municipal como reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, espero que o presente projeto de lei seja aprovado, contanto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL